CÂMARA DE VEREADORES DE PIRES DO RIO
GABINETE DO VEREADOR
E-mail: sandrobarbosa01@gmail.com
Telefone e Whatsapp: (64) 9.9264-3400

VEREADOR DR. SANDRO BARBOSA

Excelentíssimo Senhor Presidente, nos termos do art. 137, do RIC, passo a

Retirado pelo autor via Req.º nº 057/2023 1/11/23

REQUERIMENTO Nº 079 /2023.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Ao Plenário: 31 / 10 / 23
☒ Encaminha-se Ofício Requerido
☒ Cumpra-se Expediente Proposto
☒ Arquiva-se
Vereador Rodriguinho da Ótica
Presidente

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
Vereador RODRIGUINHO DA ÓTICA

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, nos termos do art. 15, §2º, inciso IV, do Regimento Interno, compete ao Presidente: IV – zelar pelo prestígio da Câmara e *pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros, adotando as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar*;

Dito isso passo à considerar.

Na Sessão do dia 27/10/2023 foi recebida a resposta de um requerimento, Ofício do Executivo nº 511/2023, relativo à solicitação da documentação do processo Administrativo instaurado no Poder Executivo para apuração do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, do imóvel conhecido nesta cidade como "prédio de Pires do Rio".

Na resposta, sob pretexto de sigilo de informação, o Município não encaminho a integralidade do Processo Administrativo, mas apenas: *o parecer jurídico, um despacho, a decisão que deferiu a apuração do crédito e o laudo de avaliação*. Isso fundamentado no art. 22 da Lei de Acesso a Informação, que nada tem que ver com a matéria e com a competência desta Casa para análise de quaisquer documentos públicos.

Pois bem.

Vale destacar inicialmente que a solicitação do procedimento administrativo é no sentido de *verificar irregularidades da na avaliação* que, se for constata, caracteriza renúncia de receita e lesão ao erário Municipal.

A Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, traz em seu bojo a regulação e a forma de como os documentos públicos devem ser tratados e quando há documentos que merecem ser tido como sigilosos também regulamenta a forma de sua disponibilização, inclusive para agentes políticos.

Em sua resposta, o Município deixou de apresentar o contrato da compra e venda, fator gerador do imposto, e sequer mencionou em sua resposta o valor da transação do imóvel, sob alegação de conter dados pessoais de particulares. Quanto à isso, a Lei de Acesso à Informação dispõe:

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
> (...)
>
> *§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa* ***não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido,*** *bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*

Logo, a fundamentação da não disponibilização do documento é totalmente ilegal, **visto que esta Casa pretende analisar e apurar suposta irregularidade na apuração do ITBI**, que pode ter causado renúncia de receita e prejuízo ao erário.

Ainda quanto à LAI, temos que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso ***à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo***[1].

Não é do interesse desta Casa obter informações pessoais, mas sequer foi disponibilizado o valor do Contrato de compra e venda (Fato Gerador do Imposto) que poderia, nos termos da Lei, ser disponibilizado ocultando-se a parte que lhe entendia ser sigilosa.

Vale destacar que **não há no Município** regulamento quanto ao tratamento da informação pessoal nem tampouco quanto ao sigilo de documento, e até mesmo não veio com a resposta nenhum ato administrativo que **classificou o procedimento administrativo em questão** como sigiloso, **apenas uma vontade deliberada do Gestor em NÃO FORNECER DOCUMENTOS PÚBLICOS À ESTA CASA**, com fundamentação vazia e à margem da legalidade.

Destaco, ainda, que a LAI dispõe em seu art. 32 as responsabilidades quanto às condutas na prestação de informação, das quais destaco:

> Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[1] Art. 7º. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

> I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
> (...)
>
> V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

A solicitação de informação, apesar de ser de acesso à todo cidadão, **foi solicitada pelo Órgão que tem o Poder de Fiscalizar TODO e qualquer ato público,** impor restrições à sua Competência é ato atentatório à Democracia e precisa e conduta de **infração político-administrativa,** a citar: art. 4º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/1967.

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
>
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Dito isso, a fim de zelar pelos direitos dos membros desta Casa e inviolabilidade das garantias dos seus Membros ao acesso aos documentos públicos do Poder Executivo, considerando a Competência do Presidente para representar esta Casa em atos externo, **REQUER:**

1 – Seja **promovido** Mandado de Segurança para garantir à esta Casa acesso integral aos documentos do processo Administrativo de apuração do **ITBI imóvel "prédio"** situado na Rua Augusto Monteiro de Godoy, Qd. 110, Lt. 187, Centro de Pires do Rio, nos termos das considerações expostas.

2 – Considerando que as condutas se amoldam **no Decreto Lei nº 201/1967**, requer que V. Excelência promova apreciação nos termos Regimentais.

Nada mais, é o que se requer.

Pires do Rio/GO, Plenário Libório Silva Neto, 31/10/2023.

Dr. SANDRO BARBOSA
Vereador